



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041374-83.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVADA: DISTRIBUIDORA QUITUNGO DE ALIMENTOS E COSMÉTICOS LTDA
FALIDA

AGRAVADO: JAMIL WALLACE DE SOUZA ALVES

PROCESSO DE ORIGEM: 015999-81.2016.8.19.0210

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE LEOPOLDINA

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSÃO PROCESSUAL. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DOS SUCESSORES. PESQUISA PELO SISTEMA CRC-JUD. DIFICULDADE CONCRETA DE OBTENÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS DADOS. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. CABIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira em execução, contra decisão que, diante do falecimento de um dos executados no curso do processo, suspendeu o feito e indeferiu a pesquisa de dados junto ao sistema CRC-Jud, ao fundamento de que a diligência deveria ser realizada pela própria parte interessada, mediante prévio recolhimento dos emolumentos, determinando, ainda, após o recolhimento das custas pertinentes, a expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações sobre eventuais dependentes habilitados do falecido.



Na decisão agravada foi indeferida a pesquisa pelo sistema CRC-Jud, sob o fundamento de que a consulta deveria ser promovida diretamente pela parte interessada, sujeita ao prévio recolhimento de emolumentos.

A agravante requer, em tutela recursal e, ao final, em caráter definitivo, a reforma da decisão para autorizar pesquisa perante a Central de Informações do Registro Civil – CRC-Jud, destinada à obtenção de informações sobre eventual registro de casamento do executado falecido, óbito de eventual cônjuge e registros de nascimento de filhos, a fim de identificar e localizar os sucessores e viabilizar a regularização do polo passivo da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há duas questões em discussão:

- (i) saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão que indefere consulta ao sistema CRC-Jud, embora a hipótese não esteja expressamente prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, diante da urgência decorrente do risco de comprometimento do regular prosseguimento da execução; e
- (ii) saber se, demonstrada a dificuldade concreta de obtenção extrajudicial de dados necessários à identificação dos sucessores de executado falecido no curso do processo, é cabível a realização de pesquisa pelo sistema CRC-Jud para viabilizar a sucessão processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O agravo de instrumento é cabível em razão da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 988, pois a impossibilidade de identificação dos sucessores do executado falecido constitui obstáculo ao regular desenvolvimento da execução, tornando inadequada a postergação do exame da questão para momento posterior.

A morte da parte não extingue a relação processual quando transmissível o direito discutido, ocorrendo, nos termos do art. 110 do CPC, sua sucessão pelo espólio ou pelos sucessores. A efetivação dessa substituição pressupõe, contudo, a

identificação daqueles que possuem legitimidade para suceder o falecido.

Embora incumba primordialmente à parte interessada promover as diligências necessárias à satisfação de sua pretensão, esse dever não possui caráter absoluto, especialmente quando demonstrada dificuldade concreta de obtenção, pelos meios ordinários, das informações indispensáveis à continuidade do processo.

As diligências administrativas e extrajudiciais realizadas não permitiram a adequada identificação dos sucessores, e a obtenção extrajudicial de certidões de registro civil exige informações específicas, como localidade, cartório e dados de identificação dos interessados, justamente elementos que não se encontram disponíveis ao credor.

A consulta ao CRC-Jud é adequada à superação desse obstáculo, pois permite pesquisa integrada em registros civis e possibilita localizar informações que, por outros meios, dependeriam do prévio conhecimento do cartório competente ou de dados que o exequente não possui.

A providência pretendida é específica e delimitada à obtenção de informações sobre eventual casamento do executado, óbito de cônjuge e registros de nascimento de filhos, com a finalidade de identificar os sucessores e regularizar o polo passivo, não se caracterizando como investigação indiscriminada sobre a vida civil do falecido ou de terceiros.

Os princípios da cooperação, da eficiência e da efetividade da tutela jurisdicional, previstos no art. 6º do CPC, bem como os poderes conferidos ao magistrado pelo art. 139, IV, do CPC, autorizam a atuação judicial necessária à superação de obstáculos concretos ao resultado útil do processo, sem afastar os ônus processuais ordinariamente atribuídos às partes.

A utilização do CRC-Jud harmoniza-se com a Súmula nº 47 do TJRJ, cuja razão jurídica prestigia a colaboração judicial quando as diligências acessíveis ao credor se mostram insuficientes para a obtenção de informações indispensáveis ao desenvolvimento da execução.

A jurisprudência do TJRJ admite a utilização do CRC-Jud quando evidenciada dificuldade concreta de obtenção administrativa das informações constantes dos registros civis e

a consulta se mostra necessária à celeridade e à efetividade da execução.

A peculiaridade de a consulta ser destinada primordialmente à identificação dos sucessores do executado falecido, e não apenas à investigação patrimonial, reforça a necessidade da providência, pois sua negativa pode conduzir à paralisação da execução por ausência de dados indispensáveis à regularização subjetiva da demanda.

A consulta pontual pelo sistema disponibilizado ao Poder Judiciário não representa ônus desarrazoado ao aparelho judicial e, observadas as cautelas pertinentes e a utilização dos dados exclusivamente para os fins do processo, mostra-se proporcional e compatível com a cooperação, a razoável duração do processo e a efetividade da tutela jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e provido.

Dispositivos legais relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 6º, 110, 139, IV, e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 988 (taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC); TJRJ, Súmula nº 47; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0091251-60.2024.8.19.0000, Segunda Câmara de Direito Privado (antiga 3ª Câmara Cível), Des. Helda Lima Meireles, j. 17/02/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0058337-40.2024.8.19.0000, Décima Quarta Câmara de Direito Privado (antiga 9ª Câmara Cível), Des. Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco, j. 12/11/2024; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0052725-92.2022.8.19.0000, Quarta Câmara Cível, Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, j. 05/10/2022.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0041374-83.2026.8.19.0000**, em que é Agravante



**BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e Agravado
DISTRIBUIDORA QUITUNGO DE ALIMENTOS E COSMÉTICOS LTDA
FALIDA e JAMIL WALLACE DE SOUZA ALVES**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão da 2ª Vara Cível da Regional da Leopoldina que indeferiu a pesquisa de dados junto ao CRC-Jud, nos seguintes termos (id. 556):

- 1- Ante o óbito da parte ré, suspendo o processo.
- 2- A pesquisa de dados junto ao CRC-jud deve ser feita pela própria parte interessada, estando sujeita ao prévio recolhimento de emolumentos. Int.
- 3- Recolhidas as custas pertinentes, oficie-se ao INSS solicitando informações sobre dependentes habilitados do falecido réu.

A agravante sustenta, preliminarmente, o cabimento do agravo de instrumento com fundamento na teoria da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988. Afirma que a decisão recorrida possui caráter urgente, por comprometer o regular prosseguimento da execução e impedir a localização dos sucessores do executado falecido.





No mérito, alega que tomou conhecimento do falecimento do executado Jamil Wallace de Souza Alves em 29/06/2025, ocorrido após o ajuizamento da execução, não tendo sido localizado inventário judicial ou extrajudicial em seu nome.

Aduz que, apesar das diligências administrativas e extrajudiciais realizadas, não conseguiu identificar ou localizar filhos, cônjuge, companheira ou demais herdeiros do de cujus, havendo apenas notícia da existência de uma filha denominada Teresa Onishi, sem outras informações qualificadoras. Sustenta que a pesquisa junto ao CRC-JUD é imprescindível para viabilizar a regular sucessão processual e o prosseguimento da execução.

Argumenta que não possui os dados mínimos exigidos para obtenção extrajudicial das certidões perante o portal Registro Civil, razão pela qual a intervenção judicial se mostra necessária. Defende a aplicação dos princípios da cooperação processual, da efetividade da execução e da duração razoável do processo, bem como do art. 139, IV, do CPC, de modo a ressaltar a existência de precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que admitem a utilização do sistema CRC-JUD para localização de informações relacionadas ao estado civil, cônjuge e herdeiros de executados.

Requer, em sede de tutela recursal, o deferimento imediato da expedição de ofício ao CRC-JUD para obtenção de informações acerca de eventuais registros de casamento do executado falecido, óbito de eventual cônjuge e certidões de nascimento de seus filhos, a fim de possibilitar a identificação e localização dos sucessores.

Ao final, postula o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para determinar a realização da pesquisa perante a Central de Informações de Registro Civil – CRC-JUD.

Distribuído o presente recurso à Décima Sexta Câmara de Direito Privado, restou indeferida a antecipação da tutela recursal (id. 18).





Apesar de regularmente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (id. 27).

VOTO

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de realização de pesquisa, por intermédio do sistema CRC-JUD, destinada à obtenção de informações acerca dos sucessores do executado Jamil Wallace de Souza Alves, falecido no curso da execução, providência indeferida pelo Juízo de origem ao fundamento de que a consulta deve ser promovida pela própria parte interessada.

Inicialmente, cumpre reconhecer o cabimento do agravo de instrumento.

Embora a decisão impugnada não esteja expressamente contemplada nas hipóteses previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 988, consolidou a orientação de que o rol do referido dispositivo possui taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição do recurso quando verificada urgência decorrente da inutilidade do exame da questão somente em momento posterior.

Na hipótese, a decisão recorrida interfere diretamente no regular prosseguimento da execução, uma vez que o falecimento de um dos executados torna necessária a adoção das providências destinadas à regularização da sucessão processual.

A impossibilidade de obtenção dos dados necessários à identificação dos sucessores constitui obstáculo ao desenvolvimento do feito, razão pela qual a postergação da análise da matéria mostra-se incompatível com a necessidade de tutela jurisdicional útil e efetiva.

Superada essa questão, assiste razão ao agravante.





Conforme se extrai dos autos, o exequente toma ciência do falecimento do executado Jamil Wallace de Souza Alves, ocorrido posteriormente ao ajuizamento da demanda, e afirma não ter localizado inventário judicial ou extrajudicial em nome do falecido.

Relata, ainda, que as diligências administrativas e extrajudiciais realizadas não permitem identificar adequadamente os filhos, cônjuge, companheira ou demais herdeiros, dispondo apenas da notícia da existência de uma filha, denominada Teresa Onishi, sem elementos adicionais suficientes à sua localização.

Nesse contexto, a consulta ao sistema CRC-JUD não se apresenta como providência genérica ou destinada a transferir ao Poder Judiciário diligência ordinariamente atribuída à parte. Ao contrário, mostra-se medida concretamente relacionada à necessidade de obtenção de informações indispensáveis à regularização da relação processual.

Com efeito, a morte da parte não extingue, por si só, a relação processual quando o direito discutido admite transmissão. O Código de Processo Civil disciplina a sucessão processual, estabelecendo, em seu art. 110, que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dá-se a sucessão pelo espólio ou pelos sucessores, observadas as disposições pertinentes.

Para que essa substituição seja efetivamente implementada, contudo, mostra-se necessária a identificação daqueles que possuem legitimidade para suceder o falecido no processo. Não se revela razoável exigir do exequente a indicação precisa dos sucessores quando demonstrada a dificuldade concreta de obtenção dessas informações pelos meios ordinariamente colocados à sua disposição.

É certo que compete primordialmente à parte interessada diligenciar na obtenção dos elementos necessários à satisfação de sua pretensão, não sendo função do Poder Judiciário substituir-se indistintamente ao litigante na





realização de providências que estejam ao seu alcance. Essa premissa, entretanto, não possui caráter absoluto.

O processo civil contemporâneo estrutura-se também sobre os princípios da cooperação, da eficiência e da efetividade da tutela jurisdicional. Nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

De igual modo, o art. 139, IV, do CPC confere ao magistrado poderes para determinar as medidas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Embora tal disposição não dispense a parte de cumprir os ônus processuais que lhe incumbem, autoriza a atuação judicial quando necessária à superação de obstáculos concretos à efetividade da prestação jurisdicional.

No caso em exame, as circunstâncias narradas demonstram que a atuação do Juízo se mostra necessária.

Isso porque o próprio procedimento extrajudicial indicado para a obtenção de certidões do Registro Civil pressupõe o fornecimento de informações específicas acerca dos atos pesquisados. Conforme demonstrado nas razões recursais, são exigidos elementos como localidade, cartório e dados de identificação dos interessados, justamente informações que o agravante afirma desconhecer e que pretende obter para identificar os sucessores do executado.

Forma-se, assim, situação em que a parte necessita de determinados dados para realizar a pesquisa extrajudicial, mas a própria obtenção desses dados depende de informações que não se encontram ao seu alcance. Nessas circunstâncias, a simples determinação para que a pesquisa seja realizada diretamente pelo interessado não se mostra suficiente para permitir o regular prosseguimento da execução.





A utilização do CRC-JUD revela-se particularmente adequada porque o sistema possibilita a consulta integrada a informações do registro civil, permitindo a localização de registros que, de outra maneira, demandariam prévio conhecimento do cartório competente ou de outros elementos de que o credor não dispõe.

A providência requerida, ademais, é delimitada e guarda relação direta com a finalidade processual perseguida. O agravante pretende obter informações acerca de eventuais registros de casamento e de óbito de cônjuge, bem como certidões de nascimento dos filhos do executado falecido, com o objetivo específico de identificar seus sucessores e promover a correspondente regularização do polo passivo.

Não se trata, portanto, de investigação indiscriminada sobre a vida civil do executado ou de terceiros, mas de diligência dirigida à obtenção de dados necessários à continuidade da relação processual após fato superveniente, qual seja o falecimento do devedor.

A medida também se harmoniza com a orientação consolidada na Súmula nº 47 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual, esgotadas as diligências cabíveis, é direito do credor requerer a expedição de ofícios a órgãos públicos e particulares para localizar o devedor ou bens penhoráveis, sem ofensa aos sigilos bancário e fiscal.

Embora o enunciado sumular esteja voltado, em sua literalidade, à localização do devedor e de bens passíveis de constrição, a razão jurídica que o informa igualmente prestigia, na hipótese em julgamento, a colaboração judicial quando as diligências acessíveis à parte não se mostram suficientes para obtenção de informações indispensáveis ao desenvolvimento da execução.

Aliás, a jurisprudência deste Tribunal, conforme precedentes colacionados tem admitido a utilização do CRC-JUD em hipóteses nas quais se evidencia a dificuldade concreta de obtenção, pela via administrativa, de





informações constantes dos registros civis, especialmente quando a consulta se revela necessária à efetividade da execução. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILIGÊNCIAS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FRUSTRADAS. EXPEDIÇÃO DE OUTROS OFÍCIOS. INDEFERIMENTO.

1. Recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa junto ao CCS-BACEN e CRC-JUD.
2. A questão consiste em saber se é viável a realização de pesquisas em sistemas conveniados e de apoio ao Judiciário para auxiliar a busca do credor na busca pela satisfação do seu crédito.
3. A realização de tais pesquisas, porque contribui para celeridade e economia processual, tem sido admitida quando há prova de que o credor se desincumbiu em diligenciar previamente a busca de endereços ou de bens, não sendo necessário o esgotamento das medidas cabíveis para tal localização.
4. Pesquisas junto ao CCS-BACEN e CRC-JUD que tem sido permitidas por esse TJRJ.
5. O enunciado nº 47, da súmula deste Tribunal de Justiça, deve ser observado e aplicado ao caso. Precedentes.
6. Recurso provido.

(0091251-60.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 17/02/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONSULTA AOS SISTEMAS CONVENIADOS DO TJRJ (CRC-JUD E ARISP). INCONFORMISMO DO AGRAVANTE. RAZÃO QUE LHE ASSISTE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE IMPOSTO PELA LEI A



IMPEDIR AS PESQUISAS REQUERIDAS, AS QUAIS ESTÃO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, JUSTAMENTE PARA A SIMPLIFICAÇÃO E AGILIZAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PLEITO DE PENHORA SOBRE BENS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE ADUZEM QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO IMPUGNADA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(0058337-40.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 12/11/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de consulta ao CRC-JUD para obtenção da certidão de casamento dos executados, determinando que o exequente indicasse bens passíveis de penhora. Agravo interposto pela empresa exequente.

1. Ação que foi ajuizada em 2007, sendo deferida, em novembro de 2018, a desconsideração da personalidade jurídica, por ter a empresa executada encerrado as suas atividades em 30.11.2016.
2. Sócios que, apesar de devidamente citados, se mantiveram inertes.
3. Demanda que é extensa e possui mais de 1.500 folhas, já tendo sido determinadas várias medidas restritivas, não sendo logrado êxito, até presente data, em se obter a satisfação integral da dívida contraída pelos devedores.
4. Valor da dívida em 2019 que já importava em mais de dois milhões de reais.
5. Implementação das medidas atípicas elencadas no artigo 139 IV do CPC que se mostra cabível.
6. CRC-JUD que se trata de uma ferramenta que permite aos magistrados e integrantes de órgãos públicos realizarem uma

busca interligada pelos diversos cartórios do Brasil, a fim de serem localizadas certidões de nascimento, casamento e óbitos.

7. Sabe-se que é ônus da parte exequente diligenciar bens suscetíveis de penhora, conforme dispõe o artigo 798 II do CPC. Contudo, casamentos podem ser realizados em qualquer cartório do país, não se encontrando vinculados ao local de nascimento ou da residência dos executados, o que, por certo, dificulta a busca pela via administrativa, eis que os cartórios não possuem um sistema automatizado de consulta.

8. Acesso à certidão que poderá viabilizar à empresa exequente eventualmente solicitar o percentual de 50% dos bens do cônjuge. Inteligência do artigo 790 IV do CPC.

9. Realização da pesquisa que é medida compatível com a efetividade da execução, da economia processual e da razoável duração do processo. Aplicação da Súmula 47 do TJRJ.

10. Decisão que deve ser reformada para que seja efetuada a pesquisa da certidão de casamento dos executados através do CRC-JUD.

RECURSO PROVIDO

(0052725-92.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY -
Julgamento: 05/10/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Merece destaque, ainda, que o caso possui peculiaridade que reforça a necessidade da providência. Aqui, a consulta não é postulada apenas com a finalidade de ampliar a investigação patrimonial do devedor, mas, primordialmente, para permitir a identificação de seus sucessores e, conseqüentemente, viabilizar a própria regularização subjetiva da demanda.

A manutenção da decisão agravada, nessas circunstâncias, poderia conduzir à paralisação do processo por ausência de dados que, embora indispensáveis ao seu prosseguimento, não são razoavelmente acessíveis ao credor pelos meios extrajudiciais já empregados.



A prestação jurisdicional não se esgota na prolação de decisões formais, de modo que deve se orientar, dentro dos limites legais, à obtenção de resultado útil. Se a informação necessária ao prosseguimento do feito pode ser obtida por ferramenta disponibilizada ao Poder Judiciário, e se a parte demonstra dificuldade concreta para alcançá-la por meios próprios, não se justifica impedir sua utilização quando inexistente desproporcionalidade ou violação injustificada a direitos de terceiros.

Também não se verifica, na medida postulada, ônus desarrazoado ao aparelho judiciário. Cuida-se de consulta pontual, destinada à obtenção de informações objetivamente delimitadas e diretamente vinculadas à necessidade de identificação dos sucessores do executado falecido.

Nesse cenário, a ponderação entre o dever da parte de promover as diligências que estejam ao seu alcance e os princípios da cooperação, da razoável duração do processo e da efetividade da tutela jurisdicional conduz ao reconhecimento da pertinência da consulta requerida.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso** para reformar a decisão agravada e deferir a realização de pesquisa por meio do sistema CRC-JUD em nome de Jamil Wallace de Souza Alves, destinada à obtenção de informações acerca de eventual registro de casamento, óbito de cônjuge e registros de nascimento de filhos, a fim de viabilizar a identificação e localização dos sucessores e a consequente regularização da sucessão processual na execução de origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

RELATORA

